



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

LEI N° 933

AUTÓGRAFO N° 043/2009

PROJETO DE LEI N° 046/2009

DATA 09 / 07 / 09

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TOMANDO CONHECIMENTO DO PROJETO DE LEI N° 046/2009, DE AUTORIA DO ~~PODER~~ VEREADOR PAULO LOVATTI JUNIOR "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O PROGRAMA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR".

## APROVA:

**Art. 1º** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Planejamento Familiar no Município de Marechal Floriano- ES.

**Parágrafo único** - Para fins desta Lei, entende-se Planejamento Familiar como o conjunto de ações de regulamentação de fecundidade que garante direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

**Art. 2º** - O Planejamento Familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de entendimento global e integral à saúde.

**Art. 3º** - O Planejamento Familiar orienta-se por ações preventivas, educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulamentação de fecundidade.

**Parágrafo único** - O Gestor Municipal promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação de pessoal técnico, visando à promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

**Art. 4º** - É dever do Gestor Municipal, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover as condições e os recursos informativos educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do Planejamento Familiar.



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_ 043/2009 \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 046/2009 \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Art. 5º** - Para o exercício do direito ao Planejamento Familiar serão oferecidos todos os métodos e técnica de concepção e contracepção cientificamente aceitas e que não coloquem em risco a saúde e a vida das pessoas, garantidas a liberdade de opção.

**Parágrafo único** - A prescrição a que se refere o caput desse artigo só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informações sobre seus riscos, vantagens, desvantagens e eficiência.

**Art. 6º** - Com relação à esterilização cirúrgica voluntária, somente será permitida nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, ou, pelo menos com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manutenção da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado a pessoa interessada o serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a estimulação precoce.

II - risco à vida ou à saúde da mulher e/ou feto ou bebê, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

**§ 1º** - É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

**§ 2º** - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto no caso de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

**§ 3º** - Não será considerada a manifestação de vontade na forma do Parágrafo 1º expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados, incapacidade mental temporária ou permanente.

**§ 4º** - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito.

**Art. 7º**. Para execução dos serviços criados por esta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com serviços públicos e em caráter complementar, com a iniciativa privada.



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_ 043/2009 \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 046/2009 \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Art. 8º.** É vedada a exigência de atestado de esterilização para quaisquer fins.

**Art. 9º.** Para casais sem filhos, jovens e adolescentes será desenvolvida uma assistência educacional, clínica e psicológica com orientação contraceptiva e de auxílio à reprodução para os que assim desejarem.

**Art. 10.** Caberá ao Conselho Municipal de Saúde a fiscalização da correta aplicação da presente Lei e de seu regulamento.

**Art. 11 -** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das Verbas Orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 12 -** Aplica-se no que couber à presente lei, as disposições da Lei Federal nº 9263/96, de 12 de janeiro de 1996.

**Art. 13 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14 -** Revogam-se as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Câmara Municipal de Marechal Floriano, 15 de abril de 2009.

**Paulo Lovatti Junior**  
Vice Presidente

**José Joaquim Stein**  
Presidente

**Gabriela Stöckl Ronchi**  
Secretária